



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER CONTRÁRIO AO VET N° 105/2025 AO VET N° 2/2025

**Propositora:** VETO 02/2025 AO PLO 152/2025

**Assunto:** Dispõe sobre a Instituição do Programa Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual no Município de Ibitinga e dá outras providências”.

**Autoria:** Vereador Cesar Urtado

**Relatoria:** Vereador(a) alliny Sartori

### RELATÓRIO

*Chega a esta Comissão o Veto Total nº 02/2025 apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual no Município de Ibitinga e dá outras providências”.*

*O veto fundamenta-se, em síntese, na suposta ocorrência de:*

- a) vício formal de iniciativa, por tratar de matéria inserida na competência privativa do Poder Executivo;*
- b) vício material, por supostamente impor obrigações administrativas e gerar despesas sem indicação de fonte de custeio.*

*A matéria vem à análise da CCLJR para emissão de parecer.*

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da inexistência de vício formal de iniciativa

O Executivo sustenta que o projeto invadiria sua competência legislativa privativa. Contudo, esse entendimento não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O STF, no Tema 917 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).*

No caso vertente, o PLO nº 152/2025 não cria cargos, não altera estruturas administrativas, não reorganiza órgãos e não dispõe sobre regime jurídico de servidores. Limita-se a instituir programa social de inclusão, matéria típica de competência legislativa concorrente entre Executivo e Legislativo municipal, em especial quando se trata da concretização de direitos fundamentais.

A jurisprudência recente do TJSP reforça essa compreensão. Em caso análogo — a ADI proposta contra a Lei nº 6.097/2023 do Município de Mauá, que instituiu programa idêntico — o Tribunal decidiu pela constitucionalidade da norma, afastando expressamente o alegado vício formal:





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.097, de 15 de maio de 2023, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a instituição do programa 'Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual' no Município de Mauá, e dá outras providências" - Alegação de vícios formal e material, pela incompatibilidade da lei com os artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". - Não há vício material, porque a lei impugnada é genérica: limita-se a definir os contornos de programa social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada se dirige a concretizar o direito de pessoas com deficiência visual à integração social mediante o treinamento para o trabalho (artigos 227, II, da Constituição Federal, e 278, IV, da Constituição do Estado), descartando-se, também por essa razão, a alegação de inconstitucionalidade material. - Falta de indicação de fonte de custeio - Na linha, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Lei constitucional - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114485-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Portanto, não há qualquer violação ao princípio da separação de poderes, tampouco usurpação de competência do Chefe do Executivo.

## 2. Da inexistência de vício material



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 7CBF-DF34-164E-9A2B



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

O veto também argumenta que a proposição imporia obrigações indevidas ao Executivo e criaria despesas sem previsão de fonte de custeio.

Contudo, a jurisprudência, novamente, é expressa em sentido oposto.

Utilizando-se de paradigma a jurisprudência acima citada, o projeto de lei vetado se dirige a concretizar o direito de pessoas com deficiência visual à integração social mediante o treinamento para cursos de informática, descartando-se, também por essa razão, a alegação de inconstitucionalidade material.

Na linha, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"

O projeto define apenas as diretrizes gerais para a instituição do programa, sem impor obrigações específicas, sem atrelar a execução a órgão determinado, sem estabelecer metas, sem criar estrutura administrativa e sem determinar prazo compulsório de implementação.

Assim, inexiste ingerência indevida do Legislativo sobre a autonomia administrativa do Executivo.

Dessa forma, além de legítima, a atuação legislativa é constitucionalmente desejável e convergente com a proteção reforçada de pessoas com deficiência.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação conclui que:

1. Não há vício formal de iniciativa;
2. Não há vício material;
3. O PLO nº 152/2025 está em plena conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a jurisprudência consolidada do STF e do TJSP;
4. O veto nº 02/2025 carece de fundamentos jurídicos válidos.

**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:** Pelo exposto CONCLUO o meu relatório, e pela **REJEIÇÃO** do Veto nº 02/2025 ao PLO nº 152/2025, de autoria do Sr. Prefeito.

**Alliny Sartori**

RELATORA - Presidente da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO:** Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório do Relator, pela **REJEIÇÃO** do Veto nº 02/2025 ao PLO nº 152/2025.

Ibitinga, 27 de novembro de 2025.

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata

Secretaria da Comissão



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 7CBF-DF34-164E-9A2B



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 7CBF-DF34-164E-9A2B